



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020912-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante ALBERTO CÉSAR DE CAIRES, é agravado MUNICÍPIO DE ALVARES FLORENCE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46042

Comarca: Votuporanga

Agravante: Alberto César de Caires (**executado**)

Agravado: Município de Álvares Florence(**executado**)

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – A decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade e aplicou multa por litigância de má-fé ao executado.

A irresignação não comporta provimento.

Pedido de reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa já apreciado em decisão anterior – Reiteração infundada que caracteriza resistência injustificada ao regular andamento do feito – Ausência de vício capaz de invalidar o título executivo – Conduta que excede o exercício regular do direito de defesa – Manutenção da condenação por litigância de má-fé – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Alberto César de Caires** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Álvares Florence**, rejeitou a exceção de pré-executividade e aplicou-lhe multa por litigância de má-fé.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, por suposta ausência dos requisitos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Aduz que o título menciona apenas "Outras Restituições", sem indicar o fundamento legal específico dos valores cobrados, em afronta ao art. 203 do CTN. Alega, ainda,

que a condenação por litigância de má-fé é incabível, pois apenas exerceu o seu direito de defesa. Pede, desse modo, o provimento do recurso (fls 01/03).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls 05).

Contraminuta a fls 15/20.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A exceção de pré-executividade tem natureza excepcional e somente é admitida quando a matéria arguida for de ordem pública, cognoscível de ofício e insuscetível de controvérsia fática.

No caso, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa já foi submetida à apreciação judicial anterior, sendo indeferida. A reiteração do pedido, sem a apresentação de qualquer elemento novo, revela resistência infundada ao regular prosseguimento do feito, configurando nítida tentativa de protelar o curso da execução fiscal.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a nulidade da CDA somente se configura quando ausentes os elementos essenciais exigidos pela legislação de regência, o

que não se verifica nos autos.

A simples menção a "Outras Restituições" no campo descritivo da certidão não implica, por si só, sua nulidade, sobretudo porque os autos evidenciam a origem do crédito executado, vinculado a decisão do Tribunal de Contas.

Quanto à condenação por litigância de má-fé, verifica-se que a conduta do agravante ultrapassa os limites do exercício regular do direito de defesa.

A insistência em reabrir discussão já decidida, sem fato novo ou fundamento relevante, caracteriza utilização abusiva do processo, legitimando a aplicação da penalidade prevista.

Diante desse cenário, impõe-se a manutenção da decisão agravada, em todos os seus termos.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora